



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074360-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOSÉ VENÂNCIO MARTINS AGUTOLI, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram o efeito suspensivo e, desde já, negaram provimento ao agravo de instrumento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO PELO PRAZO DO PARCELAMENTO FISCAL E DETERMINOU A MANUTENÇÃO DOS BLOQUEIOS DE VALORES EFETIVADOS ANTERIORMENTE À SUSPENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A decisão agravada determinou a suspensão da execução pelo parcelamento do débito fiscal, mantendo os bloqueios dos valores efetivados antes de seu proferimento, em conformidade com o Tema Repetitivo nº 1.012 do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o bloqueio de ativos financeiros deve ser mantido quando a concessão do parcelamento fiscal ocorre após a constrição, sem que o agravante tenha oferecido substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia.

III. Razões de Decidir

3. A decisão está em consonância com o Tema Repetitivo nº 1.012 do STJ, que determina a manutenção do bloqueio quando a concessão do parcelamento é posterior à constrição, salvo substituição por fiança bancária ou seguro garantia e no caso de demonstração da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, o que não foi comprovado pelo recorrente.

4. O agravante não prestou as garantias trazidas no tema vinculante, nem comprovou a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, conforme exigido pelo art. 805 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A manutenção do bloqueio de ativos financeiros é permitida quando a concessão do parcelamento fiscal ocorre após a constrição, salvo substituição por fiança bancária ou seguro garantia. 2. A alegação de onerosidade excessiva deve ser acompanhada de indicação de outros meios menos onerosos para a satisfação da obrigação.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 1º, 4º, 6º, 80, IV, 139, II, 805, 833, X.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema Repetitivo nº 1012; STJ, REsp nº 1.677.144/RS, DJe 23.05.2024.

VOTO nº 33158

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado *Jose Venancio Martins Agutoli* contra a r. decisão a fls. 86/87 que, em execução fiscal ajuizada pelo *Município de Sorocaba*, suspendeu a execução pelo prazo do parcelamento fiscal e determinou a manutenção dos bloqueios de valores efetivados anteriormente à suspensão.

Recorre o executado alegando, em síntese, que: **(A)** *a decisão impugnada não levou em consideração as peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato de que o montante bloqueado é ínfimo e é destinado à subsistência do agravante e de sua família, sendo protegido pela regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC e que o valor bloqueado é inferior a 40 salários mínimos, configurando impenhorabilidade nos termos do artigo 833, X, do CPC;* **(B)** *Ao julgar os Recursos Especiais 1.660.671 e 1.677.144, a Corte Especial decidiu que o limite de até 40 salários mínimos para penhora pelo BacenJud, anteriormente válido apenas para valores em poupança, pode ser aplicado também à conta corrente e outras formas de investimento financeiro;* **(C)** *O próprio Tema 1012 do Superior Tribunal de Justiça, invocado pelo juízo de origem, estabelece que, embora seja possível a manutenção da penhora em casos de parcelamento posterior ao bloqueio, há exceção expressa quando demonstrada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.*

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Sendo possível, julga-se a questão desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como

único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

O recurso deve ser desprovido.

A r. decisão agravada, ao determinar a suspensão da execução pelo parcelamento do débito fiscal, decidiu pela manutenção dos bloqueios dos valores efetivados antes de seu proferimento, por aplicação do Tema Repetitivo nº 1.012 do C. STJ.

Com efeito, de fato a r. decisão encontra-se em consonância com o tema vinculante, *in verbis*:

Tema Repetitivo nº 1012 do C. STJ - O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.

No presente caso, não há notícia de que o agravante tenha oferecido “*substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia*” e que tenha comprovado a “*necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade*”, requisitos cumulativos indispensáveis a atrair a ressalva trazida no item “ii” da tese supracitada, o que, por si só,

deve ensejar o desprovimento do recurso. Mas não é só.

No que tange à alegação de onerosidade excessiva, o agravante não apresentou outros bens passíveis de penhora em substituição à medida impugnada, insurgindo-se contra a r. decisão recorrida sem prestar uma das garantias taxativamente trazidas no tema repetitivo já abordado.

Dita conduta, à luz do princípio da menor onerosidade da execução, insculpido no art. 805 do CPC, não tem o condão de afastar a penhora já realizada, uma vez que compete à parte executada, ao alegar ser a medida constritiva excessivamente gravosa, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para a satisfação da obrigação – no caso, trazidos no citado paradigma -, o que não ocorreu no caso em apreço.

E ainda que assim não fosse, por aplicação do mais recente julgado proferido pela C. Corte Especial do STJ (REsp nº 1.677.144/RS, DJe 23.05.2024) - inclusive citado pelo agravante em suas razões recursais - em que pese a proteção da impenhorabilidade trazida no art. 833, X do CPC (*"quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos"*) poder ser estendida para *"dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras"*, fato é que dito julgado estabeleceu a condição *"desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial"*.

Contudo, o recorrente não embasou a sua alegação em qualquer evidência de que tal valor seria destinado ao mínimo existencial de sua família, na verdade sequer trouxe início de prova nesse sentido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, é o caso de negar provimento ao recurso.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nas razões e na contraminuta, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela denegação do efeito suspensivo e, desde já, pelo **desprovimento ao agravo de instrumento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)